

**POLÍCIA MILITAR E O USO DE BODYCAM:
DESAFIOS SOBRE QUESTÕES DE INTIMIDADE, LEGALIDADE E PROTEÇÃO
DE DADOS**

**MILITARY POLICE AND THE USE OF BODYCAM:
CHALLENGES REGARDING PRIVACY, LEGALITY, AND DATA PROTECTION**

Virgílio Trindade Fernandes Neto¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

FERNANDES NETO, Virgílio Trindade; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **Polícia Militar e o uso de bodycam**: Desafios sobre questões de intimidade, legalidade e proteção de dados. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo investiga o uso de câmeras corporais (*bodycams*) em operações da Polícia Militar, focando os impactos sobre intimidade, proteção de dados e legalidade das provas. O tema é relevante diante da crescente adoção tecnológica no policiamento e das implicações jurídicas e sociais associadas à gravação de ações policiais. **Objetivo.** O objetivo central é analisar os efeitos da utilização das *bodycams*, descrevendo sua aplicação operacional, examinando a legislação e regulamentação vigentes e identificando o posicionamento jurisprudencial relacionado às evidências obtidas. **Método.** A pesquisa adotou abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental de doutrinas, artigos científicos, legislações e decisões judiciais brasileiras. **Resultados.** Os resultados demonstram que as *bodycams* ampliam a transparência, reforçam a responsabilidade institucional e geram registros confiáveis para processos judiciais, contribuindo para o fortalecimento da confiança social. Entretanto, evidencia-se a necessidade de regulamentação específica que assegure o equilíbrio entre os benefícios operacionais e a proteção dos direitos fundamentais, considerando aspectos éticos e legais na coleta e armazenamento das informações. **Conclusão.** Conclui-se que a incorporação dessas tecnologias à rotina policial deve ser acompanhada de normas técnicas e operacionais rigorosas, alinhadas aos princípios constitucionais e à LGPD, garantindo que a eficiência e a segurança das operações não comprometam a privacidade e os direitos individuais.

Palavras-chave: *Bodycam*; Polícia Militar; transparência; proteção de dados; legalidade das provas.

¹ Discente do 9º período do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário UNINORTE; Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre; Advogado; Servidor Público Municipal; Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

ABSTRACT

Introduction. This study investigates the use of body-worn cameras (bodycams) in Military Police operations, focusing on their impacts on privacy, data protection, and the legality of evidence. The topic is relevant given the increasing adoption of technology in policing and the legal and social implications associated with recording police actions. **Objective.** The main objective is to analyze the effects of bodycam use by describing their operational application, examining current legislation and regulations, and identifying judicial positions regarding the evidence obtained. **Method.** The research adopted a qualitative approach, based on a bibliographic and documentary review of legal doctrine, scientific articles, legislation, and Brazilian court decisions. **Results.** The findings show that bodycams enhance transparency, strengthen institutional accountability, and generate reliable records for judicial proceedings, contributing to increased public trust. However, the need for specific regulation is evident to ensure a balance between operational benefits and the protection of fundamental rights, considering ethical and legal aspects in data collection and storage. **Conclusion.** It is concluded that incorporating these technologies into routine police work must be accompanied by strict technical and operational standards, aligned with constitutional principles and data protection laws, ensuring that operational efficiency and security do not compromise privacy and individual rights.

Keywords: Bodycam; Military Police; transparency; data protection; legality of evidence.

INTRODUÇÃO

O presente estudo versa sobre a utilização de câmeras corporais (*bodycams*) durante operações policiais militares, analisando as implicações relativas à legalidade, à legitimidade das provas, à intimidade e à proteção de dados. A implementação dessa tecnologia, quando amparada por regulamentações estritas e políticas de privacidade robustas, possui o potencial de ampliar a transparência institucional, coibir abusos de autoridade e fortalecer a confiança da sociedade nas forças de segurança.

Contudo, emergem óbices relevantes: existe o receio de que o monitoramento constante comprometa a eficiência operacional, inibindo a tomada de decisão célere em circunstâncias de crise devido ao temor de sanções administrativas ou judiciais. A eficácia dessa vigilância é frequentemente questionada em virtude da subjetividade na interpretação das imagens e da eventual falta de contexto fático, o que evidencia a necessidade de reformas institucionais pretéritas e abrangentes. Nesse panorama, impõe-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a utilização de *bodycams* pela Polícia Militar impacta o direito à intimidade, a proteção de dados e a validade jurídica das evidências coletadas em operações de campo?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar os efeitos do emprego das

bodycams em operações de segurança, com ênfase nas tensões entre o exercício do poder de polícia e os direitos fundamentais. Para consecução deste desiderato, situa-se os seguintes objetivos específicos: descrever a sistemática de uso das tecnologias de gravação nas ações operacionais da Polícia Militar; analisar o arcabouço legislativo e normativo vigente que disciplina o uso dessa tecnologia, sob a ótica dos princípios da proteção de dados e da privacidade; e identificar evidências colhidas por meio de dispositivos portáteis de filmagem.

A atual pesquisa justifica-se pela preeminente relevância acadêmica e social do tema, o qual suscita debates profundos sobre a eficácia do policiamento e os limites da intervenção estatal. Sob o prisma social, o estudo contribui para o aprimoramento do marco regulatório e fortalecimento da legitimidade comunitária das corporações. Espera-se, como resultado, oferecer subsídios teóricos e práticos que sejam capazes de orientar políticas públicas, assegurando o equilíbrio necessário entre a eficiência da segurança pública e o respeito intransigente aos direitos fundamentais.

1 TECNOLOGIA DAS *BODYCAMs* E USO POR POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

Contemporaneamente, devido célere progresso tecnológico e onipresença dos meios de comunicação, nota-se uma vulnerabilidade crescente referente ao princípio da inviolabilidade da vida privada (Sandri, 2025). Os prejuízos oriundos dessa mitigação acabam transcendendo a esfera material, podendo promover consequências imateriais deletérias (Rodolfo, 2025).

Conforme ensina Ferreira (2021), a monitoração – ou monitorização – é o ato de acompanhar ou exercer vigilância sobre algo ou alguém por meio de dispositivos técnicos. Nesse sentido, o conceito de "monitoração" guarda uma estreita correlação com o conceito relacionado à vigilância (Moreira; Razzolini Filho; Adrião, 2023). No que tange ao videomonitoramento, o debate jurídico e social concentra-se na colisão entre o direito à privacidade e o potencial excesso de exposição, o qual pode derivar em um controle social onímodo sobre a população (Moreira; Moreira; Moreira, 2024).

Historicamente, a tecnologia tem se consolidado como uma aliada estratégica das atividades policiais (Lange, 2024). Essa simbiose é evidenciada pelo emprego de sistemas de gravação de vídeo que, em experiências internacionais, remontam a duas décadas (Ariel; Farrar; Sutherland, 2015). Inicialmente, tais dispositivos eram acoplados a viaturas – as chamadas *Dash Cams* –, devido às limitações de autonomia de bateria

e capacidade de armazenamento dos dados na época (Daraghmi; Shawahna, 2023). Subsequentemente, a evolução microeletrônica possibilitou a transição gradual para o conceito de *bodycam* conhecido atualmente (Duque, 2017).

O emprego desses equipamentos fomenta discussões pertinentes no âmbito do Direito, especialmente no tocante ao princípio da legalidade, à inviolabilidade da intimidade e da imagem, e, fundamentalmente, à Teoria Geral da Prova (Araújo, 2023). O uso de câmeras corporais no policiamento ostensivo otimiza a colheita de evidências e institui um mecanismo de controle externo e interno sobre a atividade estatal, elevando os padrões de transparência e *accountability* (Silva, 2023; Sena, 2024). Adicionalmente, essa tecnologia promove a eficiência na gestão de recursos ao reduzir a incidência de investigações administrativas infundadas contra agentes públicos, fornecendo substrato fático para treinamento e proteção jurídica aos próprios policiais (Araújo, 2024).

Nota-se que, nas últimas décadas, a segurança pública absorveu gradualmente inovações disruptivas (Pereira, 2021). A implementação de estratégias eficazes na repressão e prevenção delitiva constitui o escopo precípua da modernização policial (Lopes; Russo, 2022). Destacam-se, nesse cenário, os sistemas eletrônicos de vigilância implementados na Europa e nos Estados Unidos – intensificados no período pós-atentados terroristas de 11 de setembro –, cujo foco reside no monitoramento de áreas críticas e na antecipação de danos (Cambria, 2012; Squadrans, 2017).

A nomenclatura para descrever tais dispositivos varia: em língua portuguesa, usam-se termos como "câmeras de porte individual", "câmeras corporais" ou "individuais" (Siena, 2023). Na literatura de língua inglesa, predominam as expressões *bodycam* ou *Body-Worn Cameras (BWCs)* (Albardeiro, 2020). De acordo com Silva e Campos (2015), o mercado global é liderado por certas empresas como a Taser International e a Viewu, o que evidencia uma consolidação comercial dessa tecnologia no aparato de segurança contemporâneo.

Silva e Campos (2015) elencam, ainda, os benefícios da utilização das câmeras de uso individual:

As câmeras individuais aumentam a transparência das ações policiais, evidenciando a legitimidade da ação para o cidadão. Esse aspecto quase não foi testado, pois não existe estudo que tenha verificado as opiniões dos cidadãos. Câmeras individuais têm um efeito civilizador, resultando em um melhor comportamento entre os agentes de polícia e os cidadãos. Assim, em Rialto, Mesa, Plymouth, e São Paulo - SP/Aberdeen, houve diminuição das queixas por parte dos cidadãos, bem como no uso da força por parte da polícia (Rialto) e agressões a funcionários (Aberdeen). As câmeras junto ao corpo diminuem as queixas dos cidadãos e têm como benefício acelerar a resolução das

queixas, pois melhoram as provas para detenção e acusação. Não existe nenhuma pesquisa que tenha testado o impacto da tecnologia em processos judiciais contra policiais. Câmeras individuais proporcionam oportunidades para o treinamento da polícia. Trata-se de uma alegação em sua maioria ainda não testada. juízo (Silva; Campos, 2015, p. 239).

No que tange aos benefícios pedagógicos das *bodycams*, destaca-se que os registros audiovisuais constituem dados primários de elevado valor para aferir o nível de aperfeiçoamento operacional do efetivo (Souza; Morais, 2024). A revisão de filmagens que retratam o uso progressivo da força permite uma análise minuciosa da conformidade da abordagem com os protocolos estabelecidos, possibilitando a verificação da eficácia das técnicas empregadas e do grau de proficiência técnica do agente (Araújo, 2024).

Ademais, as *bodycams* permitem identificar as condutas policiais que, mesmo sendo lícitas, possam ter convergido para desfechos indesejados (Cruvinel, 2024). É imperativo notar que mesmo as ações consideradas exitosas são passíveis de revisão crítica, visando o aprimoramento contínuo (Sena, 2024). Conforme sugerido por Miller *et al.* (2014), os defensores da tecnologia afirmam que as câmeras individuais funcionam como um instrumento basilar de formação e educação continuada no contexto policial.

Outra vantagem intrínseca à utilização desses dispositivos é a promoção da transparência institucional (Dantas, 2023). A tecnologia auxilia na identificação e na correção célere de certas falhas operacionais, permitindo que as corporações militares utilizem os registros como suporte para o desenvolvimento de um desempenho mais responsável e técnico (Côrrea, 2021; Becker, 2024). Dessa forma, as instituições têm a oportunidade de aumentar os padrões de excelência em táticas, comunicações e, primordialmente, na prestação de serviços à sociedade (Miller *et al.*, 2014).

Os benefícios advindos da utilização estritamente legal do monitoramento são substanciais. Como aponta Ferreira (2008), a otimização da ação policial militar em favor do interesse público permite uma gestão muito mais estratégica, viabilizando o redirecionamento de recursos humanos e materiais para áreas de maior prioridade da segurança pública, potencializando, assim, a eficácia do aparato estatal.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a literatura científica destaca a:

[...] capacidade de estas servirem como ferramenta para não somente melhorar as ações operacionais, mas, sobretudo, para assegurar garantias individuais. De igual modo, são capazes de assegurar uma maior segurança à população de forma geral, pois acabam não só por inibir condutas criminosas, bem como evitam a impunidade por ausência de provas (Cordeiro; Santos, 2024, p. 2).

O trecho evidencia, de forma inequívoca, a relevância das *bodycams* tanto para a otimização da eficiência operacional quanto para a salvaguarda dos direitos e garantias individuais. Conforme ressaltam Cordeiro e Santos (2024), tais tecnologias não apenas potencializam o desempenho policial, mas também conferem uma maior segurança à coletividade ao inibir condutas ilícitas e mitigar lacunas probatórias que, outrora, poderiam conduzir à impunidade. Nesse prisma, a literatura especializada ratifica a premissa de que a implementação desses dispositivos constitui um instrumento estratégico e ético no policiamento contemporâneo, operando um equilíbrio necessário entre a eficácia estatal e as garantias jurídicas fundamentais (Silva, 2024).

Estudos de matriz internacional acerca dessa temática enfatizam, contudo, a precedência de se instituir um marco regulatório robusto (Almeida, 2023). É imperativo que a sistematização e a cadeia de custódia para o armazenamento das imagens sejam disciplinadas de forma rigorosa antes de qualquer implementação tecnológica, seja ela individual ou coletiva (Miller *et al.*, 2014). Tal cautela é crucial para assegurar a integridade do acervo digital e a sua admissibilidade em eventuais processos judiciais.

1.1 QUESTÕES DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE

Os direitos da personalidade, inerentes à dignidade da pessoa humana, revestem-se das características de inviolabilidade, vitaliciedade e imprescritibilidade (Jacynhto, 2019). Tais direitos são intrínsecos a todo indivíduo, adquiridos desde o nascimento com vida (Bordini; Oliveira, 2024). Conquanto persistam durante existência biológica, sua proteção projeta-se para além da morte, resguardando a memória e a dignidade do *de cujus*. Dada sua relevância axiológica, são direitos irrenunciáveis e indisponíveis, não podendo ser objeto de alienação ou transação comercial (Zanini; Queiroz, 2024).

O rol dos direitos da personalidade compreende, entre outros, o direito à vida, à imagem, ao nome e à privacidade, constituindo o núcleo essencial da identidade e da intimidade humana. Por visarem à salvaguarda da dignidade, é defeso ao indivíduo dispor voluntariamente de sua liberdade ou renunciar à proteção de sua esfera privada (Castro, 2018).

Nesse diapasão, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso X, preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 2022, p. 13). Sob o prisma doutrinário, a intimidade associa-se ao âmago do

indivíduo – seus desejos e pensamentos –, sendo, portanto, inacessível a terceiros (Garcia, 2018). Já a privacidade são interações e condutas exteriores, manifestando-se como projeção da intimidade em ambientes passíveis de escrutínio (Souza; Schiave; Azevedo, 2024).

Contrapõe-se a essa visão a corrente na qual sustenta-se que intimidade e vida privada não devem ser compreendidas como conceitos estáticos ou segregados, mas como faces de uma mesma moeda que integram um conceito amplo de privacidade (Souza; Schiave; Azevedo, 2024).

A construção argumentativa exposta reitera a proeminência da inviolabilidade desses direitos, cujo dispositivo constitucional visa coibir práticas que promovam uma exposição indevida ou não autorizada da esfera particular do cidadão (Brasil, 2022). Essa temática ganha contornos críticos no uso das *bodycams* pela Polícia Militar, visto que tais dispositivos têm forte potencial de devassar tanto a privacidade dos agentes públicos quanto dos cidadãos abordados (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023).

Diante disso, impõe-se uma harmonização entre os deveres de transparência e a *accountability* da atividade estatal e a proteção dos direitos fundamentais (Galia, 2023). No paradigma atual, marcado pela ubiquidade tecnológica e pela facilidade de captação de dados audiovisuais, os riscos de danos morais e materiais são exponenciados, especialmente dada a capacidade de replicação e a repercussão social das violações (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023).

Consequentemente, conforme preconizam Souza, Schiave e Azevedo (2024), revela-se indispensável um estabelecimento de critérios legítimos para o controle da inviolabilidade da intimidade. Ademais, é urgente a definição de protocolos rigorosos que disciplinem o uso, a custódia e o acesso às gravações, garantindo que o emprego dessa tecnologia seja feita de maneira ética e com rigorosa observância aos valores constitucionais (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023).

1.2 QUESTÕES DE LEGALIDADE

A Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma democrático no Brasil, promovendo uma consolidação normativa das garantias e dos direitos fundamentais (Brasil, 2022). Sob essa égide, os direitos humanos adquiriram uma relevância inédita no cenário nacional; a Carta Magna, de forma vanguardista, tutela os direitos civis e

sociais ao mesmo tempo em que protege as liberdades políticas contra eventuais ingerências autoritárias (Marchini Neto, 2012).

Dentre os pilares estruturantes do texto constitucional, sobressai-se a Dignidade da Pessoa Humana, erigida como um fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (Brasil, 2022). Nesse contexto, a atuação da Polícia Militar deve ser pautada pela observância rigorosa das garantias constitucionais, subordinando-se ao princípio da legalidade em todas as suas dimensões operacionais (Lima; Polari, 2026).

Os princípios constitucionais agem como o amálgama do sistema normativo, constituindo o alicerce de sustentação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. No *caput* do art. 37, a Constituição enuncia os cinco vetores axiológicos que norteiam a Administração Pública, seja ela direta ou indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 2022).

Tais preceitos, por estarem positivados de forma literal no texto constitucional, são denominados princípios expressos, distinguindo-se daqueles que decorrem de construções lógicas e implícitas do sistema. No art. 5º, inciso II, a Lei Maior prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 2022, p. 13).

O art. 37 reforça o dever de obediência estrita da Administração à legalidade, enquanto o art. 170, parágrafo único, garante a livre iniciativa, ressalvadas as hipóteses de restrição legal (Brasil, 2022). Dessa maneira, o princípio da legalidade – modernamente compreendido sob o conceito de juridicidade – exige que o ato administrativo seja conforme não só à lei em sentido estrito, mas a todo o bloco de constitucionalidade (Scapin, 2019).

Enquanto a autonomia da vontade permite ao particular fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública está adstrita ao princípio da estrita legalidade, ou seja, a sua atuação só é legítima quando houver previsão legal expressa, respeitados os limites temporais e o conteúdo da norma (Di Pietro, 2025).

Dentro dessa perspectiva, a legalidade representa uma conquista democrática fundamental, servindo como anteparo protetivo do cidadão contra o arbítrio estatal. Assim, dada a supremacia e a magnitude dos poderes conferidos ao Estado, a ausência desse balizamento permitiria uma atuação ilimitada; logo, o princípio funciona como um necessário freio ao exercício do poder administrativo (Sundfeld, 2025).

De acordo com Ferreira Filho (2015), a legalidade administrativa é um mecanismo de segurança jurídica destinado a salvaguardar os direitos fundamentais. Para a sua plena eficácia, todavia, exige-se densidade normativa, impedindo que o administrador

defina, de modo discricionário ou autônomo, a extensão dos direitos dos governados.

Em suma, enquanto a liberdade individual confere ao cidadão a prerrogativa de agir na ausência de vedação, a Administração Pública só pode agir mediante autorização legislativa, seja para permitir, obrigar ou proibir (Di Pietro, 2025). Portanto, a legalidade administrativa assume caráter dúplice: atua como limite negativo (impedindo excessos) e como diretriz positiva (viabilizando e orientando a ação estatal) (Castro, 2018).

2 O USO DAS *BODYCAMs* COMO MEIO DE PROVA

Presentemente, observa-se uma tendência global de ascensão no emprego de *bodycams* pelas forças de segurança (Zetek, 2023). Para o cenário nacional, as ações operacionais da Polícia Militar são, recorrentemente, objeto de escrutínio público e alvo de representações perante as Corregedorias e o Ministério Público (Otsuka, 2024). Tais questionamentos derivam, em larga medida, de alegações de desconformidade com os preceitos legais, caracterizadas por eventuais excessos, arbitrariedades ou desvios de finalidade no exercício do poder de polícia (Liduina, 2024).

Nesse contexto, o uso de câmeras individuais torna a atividade probatória mais eficaz e acaba por realizar também um tipo de controle da atividade policial ao fazer seu monitoramento. Assim, é imprescindível buscar-se ferramentas que possam tornar eficiente a atuação policial, ainda mais se um recurso propicia concomitantemente controle interno da polícia, efetividade probatória, redução de recursos disponibilizados para apuração de denúncias contra policiais, dados para gestão de informação operacional, meios de treinamento por meio da análise posterior das atuações, e até proteção policial (Silva; Campos, 2015, p. 234).

Sob outro prisma, é manifesta a relevância de tais intervenções, tanto no que tange à repressão imediata da criminalidade quanto à sua eficácia probatória no âmbito do processo penal. Isso decorre do fato de que o testemunho do agente público, dotado de fé pública, constitui elemento de prova em juízo, servindo como substrato fundamental para o convencimento do magistrado (Silva; Campos, 2015).

2.1 A TEORIA DA PROVA E AS INTERPRETAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A Teoria Geral da Prova, explicitada por Nucci (2020), constitui um arcabouço conceitual imperativo para compreender os mecanismos de produção, admissibilidade

e valoração das evidências no sistema processual brasileiro. O autor empreende uma análise exauriente acerca dessa temática, estabelecendo balizas fundamentais para o convencimento jurisdicional.

Para Nucci (2020, p. 684), o vocábulo "prova" comporta uma acepção dúplice: sob um ponto de vista objetivo, consubstancia-se no "ato" ou no "meio" destinado à demonstração da veracidade de um fato controvertido; sob a ótica subjetiva, traduz-se no estado de convicção alcançado pelo magistrado, sendo percebido como o "resultado da ação de provar". Para Oliveira (2022), a atividade probatória qualifica-se como o esforço dialético de reconstrução da verdade:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade (Oliveira, 2022, p. 263).

Ao transpor essa discussão para a produção probatória via câmeras corporais, observa-se uma vasta amplitude de aplicabilidade processual (Araújo, 2024). De um lado, as *bodycams* operam como prova produzida pelo Estado para a persecução penal; de outro, servem como instrumento de defesa para cidadãos e para os próprios agentes públicos (Souza; Moraes, 2024). Nesse cenário, surge uma questão relevante: evidências que, em tese, seriam obtidas de forma ilícita, podem ser admitidas em juízo quando amparadas por excludentes de antijuridicidade ou para fins de absolvição, privilegiando a reconstrução da verdade real.

De acordo com Nucci (2020), a teoria da prova exige uma análise criteriosa e sistemática das evidências, buscando estabelecer sua fidedignidade e relevância para a resolução do litígio. Tal análise transcende a mera avaliação de credibilidade, o que acaba impondo uma rigorosa observância aos princípios e às normas que conduzem a admissibilidade das evidências.

Imagens capturadas por meios eletrônicos – sejam fotográficas, videográficas ou por tecnologias de termografia – quando encartadas aos autos, adquirem natureza de prova documental ou pericial (Nascimento, 2024). Consequentemente, é imperativo submeter os registros das câmeras corporais ao crivo da Teoria da Prova, assegurando sua integridade desde a captura até a fase judicial (Duque, 2017).

Embora a gravação ambiental executada pela *bodycam* ocorra no exercício da polícia ostensiva ou judiciária – e, por vezes, sofra interpretações restritivas quanto à sua validade –, tais imagens são frequentemente requisitadas pela defesa (Cruvinel, 2024). Seja para eximir um réu de responsabilidade ou para amparar um policial acusado de abuso de autoridade, esses registros podem receber validação judicial, ainda que pairassem dúvidas sobre sua origem técnica (Toledo *et al.*, 2025). Tal admissibilidade fundamenta-se no Princípio da Proporcionalidade e nas garantias constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Por fim, Nucci (2020) ressalta que as provas plenas são aquelas que possuem densidade valorativa suficiente para fundamentar o édito condenatório ou absolutório. No Brasil, a incorporação progressiva das *bodycams* pelas polícias militares consolida essa tecnologia como um elemento central na modernização da instrução processual contemporânea.

3 PANORAMA CONTEMPORÂNEO DO USO DE BODYCAMs NO BRASIL

No percurso argumentativo até aqui delineado, sobressai-se o chamado princípio da inviolabilidade da privacidade, da intimidade e da imagem, consagrado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Tal dispositivo garante a reparação por danos materiais ou morais decorrentes de violações a esses direitos, visando coibir exposições ilícitas ou desautorizadas da esfera íntima do indivíduo (Brasil, 2022). Sob essa ótica, o tema assume uma especial relevância para a Polícia Militar no que tange ao emprego de *bodycams*, uma vez que tais dispositivos podem percutir na privacidade tanto dos agentes públicos quanto dos cidadãos envolvidos nas intervenções (Bonato Júnior, 2022).

Nesse sentido, é indispensável harmonizar a transparência e a *accountability* exigidas da atividade policial com a salvaguarda dos direitos fundamentais. No cenário contemporâneo, caracterizado pela ubiquidade tecnológica e pela constante evolução de mecanismos de captação audiovisual, a esfera privada encontra-se sob ameaça perene. Embora úteis, tais inovações podem ensejar danos morais de difícil reparação em virtude do potencial repercussão social que a divulgação indevida de dados pessoais é capaz de gerar (Bonato Júnior, 2022).

Consequentemente, é basilar a definição de parâmetros jurídicos e administrativos idôneos que assegurem um controle estrito sobre o uso, a custódia e o acesso às gravações. A implementação de protocolos precisos é a única via para garantir que o

manejo dessas tecnologias ocorra sob uma égide ética e responsável. Atualmente, a adoção de *bodycams* é uma tendência global crescente, impulsionada pelo fato de que as ações operacionais da Polícia Militar são, frequentemente, alvo de críticas e representações perante as Corregedorias e o Ministério Público, motivadas por alegações de abusos e práticas arbitrárias (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023).

Por outro ponto de vista, a importância dessas atividades é incontestável, tanto pela eficácia na repressão criminal quanto pela densidade probatória que aportam ao processo penal, visto que o depoimento policial constitui prova judicialmente válida (Silva; Campos, 2015). O emprego das *bodycams* não só otimiza a atividade probatória, mas institui uma forma de controle da conduta policial, fortalecendo a confiança social.

Para Bonato Júnior (2022), o uso de *bodycams* potencializa a colheita de evidências e intensifica o monitoramento das operações, promovendo uma maior transparência. Ademais, também racionaliza a gestão de recursos públicos ao reduzir a incidência de investigações disciplinares infundadas, além de fornecer dados estratégicos para a capacitação e garantir respaldo jurídico aos policiais em serviço.

Historicamente, a incorporação de tecnologias de vigilância na segurança pública remonta à década de 1960, embora as limitações físicas dos equipamentos dificultassem sua exequibilidade prática à época (Sousa; Moraes, 2011). Com a miniaturização dos dispositivos e o advento das câmeras de 8 mm, sua utilização em larga escala tornou-se viável (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023). Progressivamente, tais instrumentos adquiriram relevância probatória na elucidação de crimes, tais como o tráfico de entorpecentes e a embriaguez ao volante. Recentemente, a necessidade de documentar abordagens foi acentuada pela urgência em combater a discriminação racial e prevenir ataques contra as forças de segurança (Belinossi Junior, 2014).

No tocante à terminologia, há variações expressivas; em português, utilizam-se expressões como "câmeras de uso individual" ou "câmeras corporais", enquanto na literatura anglo-saxã predominam os termos *bodycam* e *Body-Worn Cameras* (BWCs). No mercado global, a liderança geralmente é exercida pela empresa Taser International, seguida pela Vievu (Silva; Campos, 2015).

Em relação aos benefícios na formação e capacitação policial, Silva e Campos (2015) asseveram:

As câmeras individuais aumentam a transparência das ações policiais, evidenciando a legitimidade da ação para o cidadão. Esse aspecto quase não foi testado, pois não existe estudo que tenha verificado as opiniões dos

cidadãos. Câmeras individuais têm um efeito civilizador, resultando em um melhor comportamento entre os agentes de polícia e os cidadãos. Assim, em Rialto, Mesa, Plymouth, e São Paulo - SP/Aberdeen, houve diminuição das queixas por parte dos cidadãos, bem como no uso da força por parte da polícia (Rialto) e agressões a funcionários (Aberdeen). As câmeras junto ao corpo diminuem as queixas dos cidadãos e têm como benefício acelerar a resolução das queixas, pois melhoram as provas para detenção e acusação. Não existe nenhuma pesquisa que tenha testado o impacto da tecnologia em processos judiciais contra policiais. Câmeras individuais proporcionam oportunidades para o treinamento da polícia. Trata-se de uma alegação em sua maioria ainda não testada. júizo (Silva; Campos, 2015, p. 239).

Complementarmente, a revisão de filmagens que retratam a utilização seletiva da força permite aferir a conformidade da abordagem com os protocolos operacionais (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023). Torna-se possível identificar condutas que, embora lícitas, tenham convergido para desfechos indesejados, permitindo o aprimoramento contínuo das táticas. Em suma, as corporações militares reconhecem nessas câmeras um potente instrumento pedagógico, voltado ao aperfeiçoamento do desempenho ético, técnico e tático dos agentes na prestação de serviços à sociedade (Miller *et al.*, 2014).

3.1 A EXPERIÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ACRE

A incorporação das *bodycams* nas operações da Polícia Militar do Estado do Acre (PMAC) constitui avanço expressivo no tocante à transparência, à *accountability* institucional e à eficiência das ações policiais (Guedes, 2025). Esses dispositivos de gravação individual exercem uma função basilar na promoção da segurança pública, beneficiando, concomitantemente, os cidadãos e os próprios agentes encarregados da manutenção da ordem pública (Menino, 2023).

As câmeras corporais apresentam vantagens competitivas consideráveis em relação às *Dash Cams* (câmeras de viatura), pois viabilizam um espectro de registro muito mais abrangente (Estrella, 2022). Diferente dos sistemas fixos aos veículos, as *bodycams* acompanham o deslocamento do policial, garantindo a documentação de ângulos e interações que ocorreriam muito provavelmente em "pontos cegos" para as viaturas (Duque, 2017).

O valor primordial desses dispositivos reside em sua aptidão para documentar, de modo objetivo e imparcial, as interações entre os agentes e os administrados. Os registros produzidos configuram evidências fidedignas dos acontecimentos, o que pode contribuir para dirimir equívocos, refutar alegações infundadas e coibir práticas abusivas, independentemente da origem (Bonato Júnior, 2022). Ainda, revelam-se instrumentos

de elevada utilidade pedagógica, permitindo que os agentes revisem suas condutas à luz dos protocolos operacionais, visando a correção de desvios e o aprimoramento das técnicas profissionais (Araújo, 2024).

No Estado do Acre, a implementação foi precedida por um experimento de "prova de conceito", conduzido pela PMAC para avaliar a exequibilidade técnica e o desempenho dos equipamentos na rotina da corporação (Xavier, 2024). Para isso, foram selecionados o 1º Batalhão de Policiamento Comunitário e o Grupo de Intervenção Rápida e Ostensiva (GIRO), em parceria com a empresa Hikvision. Após análise criteriosa dos indicadores e benefícios, a PMAC consolidou a incorporação da tecnologia em sua rotina operacional a partir de 2023 (Guedes, 2025).

Quanto às especificações técnicas, destacam-se os modelos da marca Hikvision, reconhecidos pela alta resolução de imagem, durabilidade e recursos como gravação contínua, visão noturna (infravermelho) e integração nativa com sistemas de gerenciamento de vídeo (VMS) (Hikvision, 2026). Tais características são cruciais para assegurar integridade dos dados em operações de segurança pública (Genghini; Oliveira; Fabretti, 2023).

Entretanto, a modalidade de gravação ininterrupta adotada pela PMAC suscita debates sobre a colisão de direitos. O monitoramento durante todo o turno de serviço pode promover certos tensionamentos relativos à privacidade do agente, uma vez que o dispositivo registra momentos de natureza estritamente privada, sendo cessado só em situações excepcionais, como o uso de instalações sanitárias. Segundo Duque (2017), o modelo de gravação contínua impõe desafios logísticos severos, incluindo a autonomia energética das baterias e a demanda exponencial por infraestrutura de armazenamento de dados (*cloud* ou servidores físicos).

Em suma, a Polícia Militar do Acre, ao expandir o uso das câmeras corporais, reafirma o seu compromisso com a modernização institucional e a tutela dos direitos humanos. A adoção gradual dessa tecnologia reflete uma política de segurança pública pautada pela transparência e pela busca de um equilíbrio cooperativo entre a força policial e a comunidade, consolidando a legitimidade da corporação perante a sociedade acreana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a implementação de câmeras corporais (*bodycams*) no âmbito das operações policiais militares, sob a ótica do Direito Processual brasileiro.

A investigação buscou perscrutar os efeitos dessa tecnologia nas atividades de segurança pública, com ênfase nas tensões dialéticas entre a eficiência operacional e os direitos fundamentais à intimidade, à proteção de dados e à higidez da prova judiciária.

A descrição da aplicabilidade das *bodycams* evidenciou que tais dispositivos têm o potencial de elevar, de forma substancial, os níveis de transparência e *accountability* institucional. Os registros audiovisuais funcionam como substratos probatórios decisivos para a elucidação de fatos complexos, mitigando assimetrias informacionais, incrementando a confiança da coletividade nas forças de segurança e aportando elementos de convicção objetivos e fidedignos ao cenário processual.

A exegese da legislação vigente sublinhou a premência de uma regulamentação específica e pormenorizada para o emprego dessa tecnologia. Conquanto a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018) forneçam o arcabouço principiológico necessário para a tutela da privacidade, subsistem lacunas normativas quanto aos protocolos operacionais de armazenamento e acesso às imagens.

Nesse prisma, a pesquisa concluiu que é essencial instituir normas regulamentares que assegurem a compatibilidade entre a coleta de dados e os direitos fundamentais. O sucesso na implantação das *bodycams* reside na harmonização entre o interesse público de eficiência na segurança e a preservação das garantias individuais. Porém, esse equilíbrio demanda o estabelecimento de normas técnicas robustas e o compromisso deontológico inabalável com a ética e a legalidade.

Por fim, sugere-se para investigações futuras a realização de análises empíricas sobre os impactos operacionais das *bodycams* em diferentes contextos geográficos e jurídicos, assim como um mapeamento de boas práticas internacionais que possam subsidiar o aperfeiçoamento do marco regulatório brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBARDEIRO, N. M. E. **Body-Worn Cameras**: Percepção dos policiais com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa-PT, 2020. Disponível em: <https://shre.ink/7O4k>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ALMEIDA, M. L. **Os efeitos sociais da implementação das câmeras corporais na Polícia Militar à luz da dogmática jurídica**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7wH3>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ARAÚJO, R. O. **Direito à privacidade e a implementação das câmeras operacionais portáteis às polícias militares brasileiras**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7OkR>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ARAÚJO, P. M. **Análise das perspectivas e desafios da implementação de câmeras corporais na polícia brasileira: uma abordagem jurídica e tecnológica para a redução da violência e preservação dos direitos**. 2024. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7OT3>. Acesso em: 22 abr. 2026.

ARIEL, B.; FARRAR, W. A.; SUTHERLAND, A. The effect of police body-worn câmeras on use of force and citizen's complaints against the police: A randomized controlled trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/7O2V>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BECKER, P. S. **Novas tecnologias aplicadas em processos decisórios militares: Confiabilidade, riscos e incertezas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Política e Estratégia Marítimas) – Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro-RJ, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wmQ>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BELINOSSI JUNIOR, C. A. **Abordagem policial, controle social e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONATO JUNIOR, J. C. Uso de *bodycam* pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/7w6v>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BORDINI, H. F. P.; OLIVEIRA, J. S. Direitos da personalidade e dignidade humana: uma visão geral dos direitos da personalidade e sua importância em relação à dignidade da pessoa humana. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, v. 15, n. 2, p. 66–80, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wax>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/7VDS>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional nº 116/2022. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022.

CAMBRIA, M. **Electronic Surveillance and Public Security Policies**. New York: Security Press, 2012.

CASTRO, C. R. S. **A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais**: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CORDEIRO, M. R.; SANTOS, R. P. G. Patrulhamento eficiente e transparente: o uso estratégico das *bodycams* pela Polícia Militar. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA

MULTIDISCIPLINAR, VIII, Mineiros, 2024. **Anais...** Mineiros, GO: Unifimes, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wnv>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CORRÊA, C. R. N. **Câmeras corporais em ocorrências**: uma proposta de utilização das filmagens em instruções técnico-operacionais promovidas pelo CBMMA. 2021. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Segurança Pública e do Trabalho) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís-MA, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/7w1x>. Acesso em: 23 abr. 2026.

CRUVINEL, J. P. R. **O uso de câmeras individuais na atividade policial e seus efeitos na prática**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7OPH>. Acesso em: 23 abr. 2026.

DANTAS, W. B. T. **O poder da transparência**: como as câmeras em coletes de policiais podem ajudar na redução da violência. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7w1l>. Acesso em: 23 abr. 2026.

DARAGHMI, Y. A.; SHAWAHNA, I. Digital forensic analysis of vehicular video sensors: Dashcams as a case. **Sensors**, v. 23, 7548, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7O2H>. Acesso em: 22 abr. 2026.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 38. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

DUQUE, R. C. **A câmera de gravação de vídeo individual como estratégia para o incremento da transparência e legitimidade das ações policiais e afirmação da cultura profissional**: uma proposta de sistematização na Polícia Militar do Estado de São Paulo. 2017. 309 f. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública) – Academia de Polícia Militar do Barro Branco, São Paulo-SP, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/7OQc>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ESTRELLA, S. V. **Câmeras corporais e em viaturas**: ferramentas eficazes para a redução da violência policial? 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/7Vrf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

FERREIRA, T. M. Monitoramento eletrônico de logradouros públicos: A tecnologia a serviço da Segurança Pública. **REBESP**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://shre.ink/7wUe>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FERREIRA, A. B. H. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 40. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GALIA, S. S. **Ética aplicada à proteção de dados pessoais e harmonização dos contextos de justificação para efetividade dos direitos fundamentais**. 2023. Tese

(Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7wyf>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GARCIA, R. D. Os direitos à privacidade e à intimidade: origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 34, n. 1, p. 1–26, 2018. Disponível em: <https://shre.ink/7wbu>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GENGHINI, M. A. B.; OLIVEIRA, D. W. S. E.; FABRETTI, H. B. O uso da câmera operacional portátil (COP) na Polícia Militar do Estado de São Paulo: um diálogo entre segurança, privacidade e cidadania. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 273–304, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7wMU>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GUEDES, J. **PMAC promove curso sobre câmeras corporais e uso de força para 80 policiais militares**. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/7VrP>. Acesso em: 23 abr. 2026.

HIKVISION. **Tecnologias Hikvision**: inovações para um mundo inteligente e seguro. 2026. Disponível em: <https://www.hikvision.com/pt-br/core-technologies/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

JACYNTHO, P. H. Á. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade como forma de proteção a dignidade da pessoa humana. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, VII, Ribeirão Preto, 2019. **Anais...** Ribeirão Preto, SP: UNAERP, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/7wcw>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LANGE, W. C. **A Tecnologia da Informação e Comunicações em apoio à atividade de inteligência de segurança pública – um estudo bibliográfico**. 2024. Dissertação (Mestrado em Governança, Tecnologia e Inovação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7Oci>. Acesso em: 22 abr. 2026.

LIDUINA, C. G. F. L. U. **O liame entre a improficiência policial e as nulidades do processo penal**: os fins justificam os meios? 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wwY>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LIMA, T. E. S.; POLARI, L. E. B. O princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilização do policial militar do Amazonas em situações de abordagem. **Revista Políticas Públicas e Cidades**, v. 15, n. 1, 2026. Disponível em: <https://shre.ink/7wzv>. Acesso em: 23 abr. 2026.

LOPES, P. L. S.; RUSSO, A. C. Policiamento previne o crime? A eficiência das atividades policiais voltadas ao controle e prevenção da criminalidade. **REBESP**, v. 15, n. 2, 2022. Disponível em: <https://shre.ink/7O0a>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MARCHINI NETO, D. A Constituição brasileira de 1988 e os direitos humanos: garantias fundamentais e políticas de memória. **Revista Científica FacMais**, v. 2, n. 1, 2012. Disponível em: <https://shre.ink/7wF8>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MENINO, A. C. F. **A utilização de câmaras portáteis de uso individual pela polícia de segurança pública**: desafios e prospectiva. 2023. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais) – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa-PT, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7VrZ>. Acesso em: 23 abr. 2026.

MILLER, L.; *et al.* **Implementing a Body-Worn Camera Program**: Recommendations and Lessons Learned. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services, 2014.

MOREIRA, A. L. D.; RAZZOLINI FILHO, E.; ADRIÃO, M. C. Surveillance of information flow and privacy in the digital environment. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, v. 21, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7OI9>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MOREIRA, A. F. S.; MOREIRA, A. C. S.; MOREIRA, C. S. Aspectos da privacidade na sociedade de vigilância: proteção de dados e sistemas de videomonitoramento. **Revista da EMERJ**, v. 26, p. 1–23, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7Oag>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NASCIMENTO, I. C. C. V. Segurança pública e tecnologia: a imagem como prova criminal e a importância da alfabetização digital. **MPMG Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7w0K>. Acesso em: 23 abr. 2026.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

OTSUKA, W. T. L. **O que o Conselho Nacional do Ministério Público tem a contribuir com a atuação do Ministério Público na segurança pública?** Um exame das atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional no biênio 2022/2023. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wwW>. Acesso em: 23 abr. 2026.

PEREIRA, F. T. **Soluções tecnológicas em segurança pública**: contribuições para a Administração Pública. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Municipal de São Caetano do Sul, São Caetano do Sul-SP, 2021. Disponível em: <https://shre.ink/7Od3>. Acesso em: 22 abr. 2026.

RODOLFO, B. Implicações éticas das tecnologias de inteligência artificial: direitos autorais, privacidade, segurança e regulação. **Comunicação & Sociedade**, v. 47, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/7OHb>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SANDRI, J. S. **Privacidade na era digital**: desafios jurídicos da proteção da vida privada e de dados pessoais. Londrina, PR: Thoth, 2025.

SCAPIN, R. Do princípio da legalidade ao da juridicidade administrativa: a apreciação de constitucionalidade pela Administração Pública. **Revista da ESDM**, v. 5, n. 9, 2019. Disponível em: <https://shre.ink/7wEX>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SENA, A. M. G. **As repercussões administrativas do controle externo da atividade policial**: análise da efetividade e desafios encontrados pela fiscalização ministerial. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió-AL, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7Okc>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SIENA, D. P. B. Examinando câmeras corporais: uma revisão da literatura e balanço dos estudos empíricos. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 22, n. 3, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7O40>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SILVA, P. F. C. **Controle da atividade policial**: a influência do uso de câmeras pelos agentes policiais no exercício de suas atribuições. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7OkI>. Acesso em: 22 abr. 2026.

SILVA, C. V. M. **Inteligência policial e os desafios da segurança pública nas cidades 4.0**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <https://encurtador.com.br/AyZr>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SILVA, J.; CAMPOS, J. R. Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual: uma análise da sua utilização nas atividades operacionais. **Revista Ordem Pública e Defesa Social**, v. 8, n. 2, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/7OYE>. Acesso em: 4 abr. 2025.

SOUSA, R. C.; MORAIS, M. S. A. Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, V, São Luís, 2011. **Anais...** São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2011. Disponível em: <https://shre.ink/7VfI>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SOUZA, S. R.; MORAIS, J. L. B. *Body cams*, transparência e captação de provas: a legitimação da prova policial. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 7, p. 1–26, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wmw>. Acesso em: 23 abr. 2026.

SOUZA, C. L. A. L.; SCHIAVE, Z. S. F. C.; AZEVEDO, D. C. Proteção de dados pessoais: uma análise jurídica sobre a garantia do devido respeito à intimidade e à privacidade no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7wbQ>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SUNDFELD, C. A. **Direito Administrativo para os + céticos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: JusPodivm e Malheiros, 2025.

SQUADRANS, L. S. **O Estado de Vigilância de Exceção dos Estados Unidos**: A espionagem aos aliados. 2017. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade de Coimbra, Coimbra-PT, 2017. Disponível em: <https://shre.ink/7OWG>. Acesso em: 22 abr. 2026.

TOLEDO, F. L.; *et al.* “*Body cams*” e os operadores do direito: solicitação de imagens das ações policiais na justiça de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 19, n. 2, p. 100–121, 2025. Disponível em: <https://shre.ink/7w09>. Acesso em: 23 abr. 2026.

XAVIER, A. P. **Segurança Pública do Acre se prepara para adquirir câmeras corporais acopladas a uniformes**. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7V8m>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ZANINI, L. E. A.; QUEIROZ, O. N. C. A imprescritibilidade dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 80, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/7waN>. Acesso em: 23 abr. 2026.

ZETEK, G. N. **O reflexo da implementação das câmeras corporais policiais no Estado de São Paulo e suas dimensões sociais**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo-SP, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/7wO0>. Acesso em: 23 abr. 2026.

A R T I G O 04

ESTUPRO VIRTUAL: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL

Gisely Francisca Vieira de Souza

Arthur Braga de Souza